

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 024.010/2015-4

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Paudalho – PE.

Responsáveis: ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. (09.343.747/0001-17); Adjailson Benedito de Barros (071.178.884-74); Carlos Marques Ferreira Júnior (848.325.334-87); Erika Produções de Eventos Eireli (05.586.759/0001-11); GTA Construções Ltda. (10.536.997/0001-52); José Adalberto da Silva (085.150.394-27); José Fernando Moreira da Silva (611.778.814-20).

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Luiz Flavio Rodrigues Dias (18.492/OAB-PE) e outros, representando Erika Produções de Eventos Eireli; Roberto Jose de Lima Junior (23.682/OAB-PE), representando GTA Construções Ltda.; José Romariz Rodrigues Gomes Junior (962-B/OAB-PE), representando José Fernando Moreira da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO TOTAL DOS RECURSOS. CITAÇÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ELISÃO PARCIAL DO DÉBITO ATRIBUÍDO À RECORRENTE. PROVIMENTO PARCIAL. APROVEITAMENTO DO RECURSO A OUTRO RESPONSÁVEL. REDUÇÃO PROPORCIONAL DO VALOR DA MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a instrução de peça 135 lavrada por auditor da Secretaria de Recursos (Serur), que contou com a anuência do corpo dirigente daquela unidade (peças 136 e 137):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Erika Produções de Eventos - Eireli (peça 110), pelo qual contesta o Acórdão 2.475/2019-TCU-2.ª Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 9/4/2019 (peça 74).

2. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

9.1. considerar revéis os Srs. Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva e a ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

*9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. José Fernando Moreira da Silva, Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva, além da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., da Erika Produções de Eventos – Eireli e da GTA Construções Ltda., nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do*

Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da correspondente dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.2.1. em desfavor de José Fernando Moreira da Silva em solidariedade com a Erika Produções de Eventos Eireli:

<i>Valor – R\$</i>	<i>Data</i>
48.384,00	14/10/2009

9.2.2. em desfavor de José Fernando Moreira da Silva em solidariedade com Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva e com a ABB L Promoções de Espetáculos Ltda.:

<i>Valor – R\$</i>	<i>Data</i>
205.750,00	14/10/2009

9.2.3. em desfavor de José Fernando Moreira da Silva em solidariedade com a GTA Construções Ltda.:

<i>Valor – R\$</i>	<i>Data</i>
45.866,00	14/10/2009

9.3. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de José Fernando Moreira da Silva sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e de Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva, além da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., sob o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e da Erika Produções de Eventos – Eireli e da GTA Construções Ltda. sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

HISTÓRICO

3. O presente processo cuidou originalmente de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em desfavor de José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito municipal de Paudalho/PE, gestão 2009/2012, em vista da reprovação integral da execução física do Convênio 881/2009 (Siafi 704542/2009) (peça 1, p. 49-85).

4. O objeto do ajuste consistiu na execução do projeto intitulado 'I Festival da Acerola de Pernambuco'. A vigência compreendeu o período entre 21/8 e 28/11/2009, com valor total de R\$ 333.334,00, sendo R\$ 300.000,00 a cargo do concedente (peça 1, p. 87-89).

5. Por intermédio da Nota Técnica de Análise 026/2012 (peça 1, p. 349-357), Nota de Reanálise 648/2012 (peça 1, p. 399 e peça 2, p. 4-12), e Nota Técnica de Análise Financeira 438/2013 (peça 1, p. 154-158), o MTur reprovou as contas do convênio e a documentação complementar encaminhadas pelo município conveniente (peça 1, p. 141-347 e 383-397), por ausência de comprovação documental da execução física do ajuste. O Relatório de TCE 194/2010 (peça 1, p. 113-

118), em conjunto com o Relatório de TCE Complementar 64/2015 (peça 2, p. 174-177), concluíram no mesmo sentido.

6. No âmbito do TCU foram realizadas as citações (peças 18-31, 41-54 e 64-65) do ex-prefeito signatário do ajuste e das empresas contratadas, além dos sócios de fato e de direito de uma delas, sobre a qual aplicou-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, conforme o Acórdão 3.184/2017-TCU-2.^a Câmara (peças 9) (rel. André Luís de Carvalho). As alegações de defesa apresentadas (peças 32, 36 e 38) foram rejeitadas pela unidade técnica instrutora (peças 70-72), o MP/TCU (peça 73) e o relator **a quo** (peças 75), sendo proferido o Acórdão 2.475/2019-TCU-2.^a Câmara agora recorrido.

7. Posteriormente, foram apresentados embargos de declaração por Erika Produções de Eventos – Eireli (peça 105), sendo rejeitados pelo Acórdão 7.130/2019-TCU-2.^a Câmara (rel. André Luís de Carvalho) (peças 107-109).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Em exame preliminar de admissibilidade esta secretaria propôs conhecer o recurso de Erika Produções de Eventos – Eireli (peças 111-112), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.2.1, 9.3 e 9.5 do Acórdão 2.475/2019-TCU-2.^a Câmara, o que foi ratificado por Despacho do Ministro João Augusto Ribeiro Nardes (peça 116).

EXAME DE MÉRITO

9. Delimitação do recurso

9.1. Constitui objeto do recurso de Erika Produções de Eventos - Eireli definir se houve justificativa para a multa que lhe foi aplicada, bem como se o seu valor é razoável.

9.2. Da Multa

9.2.1. A recorrente argumenta que entregou a documentação sobre a execução do Convênio 881/2009 à Prefeitura Municipal de Paudalho/PE, mas, a mesma foi extraviada, resultando no julgamento das contas do então prefeito pela irregularidade.

9.2.2. Assevera a empresa que é idônea e jamais se envolveu em alguma fraude, tampouco causou qualquer lesão a terceiros, e que não agiu de má-fé no caso presente.

9.2.3. Defende, ainda, que toda decisão deve ser fundamentada, conforme o artigo 93, IX, da Constituição Federal e o artigo 489, §1.º, do Código de Processo Civil, o que não teria acontecido quanto à fixação da multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 30.000,00, bem como não foram considerados seus bons antecedentes, o que poderia até mesmo ensejar a não aplicação de multa.

9.2.4. Por fim, observa que encerrou as atividades há quatro anos, e pretende quitar a multa parceladamente, se esta for mantida.

Análise

9.2.5. Anota-se, de início, que a recorrente repete quase que **ipsis litteris** os argumentos contidos nos embargos de declaração que apresentou neste processo (peça 105). Observa-se que tais argumentos dizem respeito basicamente à multa que lhe foi aplicada, entretanto, em vista do amplo efeito devolutivo dos recursos no Tribunal, passa-se a analisar o teor dos autos como um todo. Menciona-se, nesse ponto, o recente Acórdão 9.878/2019-TCU-2.^a Câmara (rel. Vital do Rêgo), com o seguinte enunciado extraído de ‘Jurisprudência Seleccionada’, no portal/TCU:

‘A não reapreciação, em recurso de reconsideração, dos documentos que ensejaram a condenação na instância **a quo**, por comprometer a regularidade do processo, constitui questão de ordem pública, que pode ser arguida de ofício’.

9.2.6. Assim, a Erika Produções e Eventos – Eireli foi contratada pela Prefeitura Municipal de Paudalho/PE no âmbito do Convite 029/2009 (peça 1, p. 239-258). O Contrato 041/2009 (peça 1, p. 241-245), firmado entre as partes, se mostra um tanto singelo, não prevendo, por exemplo, alguma

forma de comprovação dos serviços. Relativamente às obrigações da contratada o ajuste estabeleceu o que segue:

8.0. Caberá à empresa contratada:

a) Proceder os serviços disponibilizados pela Prefeitura, devolvendo-os devidamente arquivados na forma original em que foram recebidos;

b) todo material e equipamento utilizado no serviço, os encargos Sociais, transporte, seguros e demais despesas, ocorrerão a cargo da Contratada.

9.2.7. Prosseguindo, na proposta comercial da empresa Erika Produções e Eventos – Eireli (peça 1, p. 253) constou que a divulgação do evento ‘1.º Festival da Acerola 2009’ seria feita nas Rádios Naza FM (244 chamadas de 1 minuto), Carpina FM (243 chamadas) e Cultural FM (243 chamadas), além de 36 (trinta e seis) horas de propaganda em cada um de quatro carros de som e, finalmente, quatro dias de divulgação do evento no jornal Voz Planalto, com publicações de página inteira.

9.2.8. Quando da prolação do aresto agora recorrido, o MP/TCU (peça 73) assim se manifestou a respeito das obrigações da empresa, sendo o Parecer adotado pelo relator **a quo** (peça 75, item 10):

7. No caso da Erika Produções de Eventos Ltda., deveria demonstrar a efetiva prestação dos serviços de publicidade e propaganda contratados, os quais compreendiam a locação de carros de som e a veiculação de anúncios em rádio e jornais, no âmbito do Estado de Pernambuco. Cumpre esclarecer que o termo de convênio previa, em sua Cláusula Décima Segunda, parágrafo 2º, letra ‘j’ (peça 1, p. 75), a necessidade de apresentação de cópia do anúncio em vídeos, CD’s, DVD’s, entre outros, bem assim dos comprovantes de veiculação em rádios e jornais.

8. Não obstante a execução das ações previstas constitua encargo direto da conveniente, a empresa, ao deixar de apresentar prova da execução dos serviços, atrai para si, por consectário lógico, a responsabilidade pelo prejuízo causado aos cofres do MTur, impondo-se sua condenação solidária quanto ao débito de R\$ 48.384,00.

9.2.9. A esse propósito, cabe registrar - a exemplo do MP/TCU - que o Convênio 881/2009 (peça 1, p. 49-83) foi firmado entre o município conveniente e o MTur, portanto seus comandos não se dirigem à recorrente. Ademais, o contrato entre a municipalidade de Paudalho/PE e a Erika Produções de Eventos – Eireli não reproduziu qualquer dispositivo do texto do convênio, e também não dispôs sobre a forma de comprovação da prestação do serviço, como visto acima. E, em adição, o próprio Ofício de Citação 1150/2017 (peça 23) **não especificou** qualquer forma de comprovação das despesas a ser providenciada pela empresa.

9.2.10. Nesse passo, há que avaliar se o transcorrer de longo período entre a execução do convênio, em agosto/2009, e a citação da empresa quase oito anos depois, em maio/2017 (peça 23), pode ter implicado em dificuldades efetivas para a comprovação da eventual execução das despesas.

9.2.11. Feitas as considerações acima, passa-se a analisar cada item de despesa para os quais a recorrente foi contratada, quais sejam: inserções em rádio, divulgações em carros de som e publicações em jornal.

Inserções em rádios

9.2.12. Em relação às rádios, consta nos autos apenas uma declaração emitida pela Rádio Carpina FM, atestando a veiculação de 467 (quatrocentas e sessenta e sete) inserções, com duração de um minuto cada, conforme mapa de veiculação anexado (peça 1, p. 321 e 331-335). Portanto, referida rádio teria veiculado 224 (duzentas e vinte e quatro) inserções além do previsto para ela própria na proposta comercial da ora recorrente quando da realização do Convite 029/2009 (peça 1, p. 253). Ademais, a considerar a declaração e o mapa acima referidos, restariam 263 (duzentas e sessenta e três) inserções pagas pelo município contratante e não veiculadas em qualquer rádio, do total de 730 inserções previstas, o que torna inconsistente o relatório de cumprimento do objeto (peça 1, p. 145) e o relatório de execução físico-financeira (peça 1, p. 149) apresentados pelo conveniente.

9.2.13. A Nota Técnica de Análise 026/2012 (peça 1, p. 349-357) registra o envio pelo conveniente do anúncio em mídia (**spot/jingle**), com a citação do apoio do MTur, bem como dos comprovantes de veiculação nas rádios, com os valores das respectivas inserções (peça 1, p. 351). E na Nota de Reanálise 648/2012 (peça 1, p. 399 e peça 2, p. 4-12), que embasou o Relatório de TCE Complementar 64/2015 (peça 2, p. 174-177), propondo a responsabilização da empresa, não há qualquer comentário relativo à despesa com a divulgação em rádios.

9.2.14. Assim, considerando que o valor previsto para esse item de despesa foi de R\$ 36.500,00 (peça 1, p. 151), com R\$ 50,00 por cada inserção (peça 1, p. 253), e que não houve contestação do MTur quanto ao mapa de veiculação apresentado pelo município conveniente, devem ser consideradas como comprovadas as 467 inserções no valor de R\$ 23.350,00, ficando como débito remanescente o valor de R\$ 13.150,00 (263 inserções não comprovadas x R\$ 50,00).

Divulgação em carros de som

9.2.15. Sobre a divulgação por carros de som, há nos autos apenas uma declaração de prestação do serviço, com data de 16/10/2009 (peça 1, p. 397). O item 13 das ressalvas consignadas na Nota de Reanálise 648/2012 (peça 2, p. 8) registra que deveriam ser informados o RG e o CPF de quem emitiu aquela declaração.

9.2.16. O nome do signatário da declaração não resta totalmente claro. Pesquisando por 'Erilson Hermes de Mendonça' no sistema CPF/CNPJ, da Receita Federal, constatou-se que há atualmente duas pessoas com esse nome, nascidas em junho e agosto de 1979, e cujas nomes das respectivas mães diferem unicamente em relação a uma letra em um dos sobrenomes, talvez resultado de algum erro de digitação. Os endereços são em Jaboatão dos Guararapes/PE e Recife/PE, sendo que naquele primeiro município o endereço é praticamente o mesmo em que funcionava a empresa recorrente, atualmente não mais em atividade.

9.2.17. De outro lado, no quadro societário da recorrente que ainda figura no sistema CPF/CNPJ, não consta algum Erilson Hermes de Mendonça. A propósito, este senhor, residente em Jaboatão dos Guararapes, figura como sócio da empresa Matuto Produções de Eventos Ltda., com sede no Município de Carpina/PE. Em consequência, não há como concluir seguramente sobre a relação entre o signatário da declaração à peça 1, p. 397, e a Erika Produções de Eventos – Eireli, inclusive por não restar suficientemente claro o nome do signatário.

9.2.18. Assim, considerando que a recorrente não se manifestou expressamente sobre essa despesa, seja em sede de alegações de defesa (peça 32), seja nos embargos de declaração (peça 105), ou, mesmo, no recurso de reconsideração em análise, propõe-se manter o débito referente a esse ponto, no valor de R\$ 7.200,00 (peça 1, p. 253), podendo a recorrente vir a manejar novo recurso cabível, abordando o tema se assim entender necessário e conveniente.

Publicações em jornal

9.2.19. Quanto às publicações em jornal, constam dos autos tão somente algumas fotos que eventualmente podem dizer respeito a esse item de despesa, mas, seu teor e aparência não permitem afirmar algo conclusivamente a esse respeito (peça 1, p. 383, 389 e 391; peça 2, p. 10 a 14).

9.2.20. A Nota Técnica de Análise 026/2012 registra apenas que foram encaminhadas ao MTur, pelo município conveniente, as cópias de dois anúncios publicados em jornal, nos dias 21 e 22/08/2009 (peça 1, p. 351, item 2.3). E na Nota Técnica de Reanálise 648/2012 (peça 2, p. 8), o item 14 das ressalvas consignadas reprova o fato de que não foram apresentados os originais das publicações.

9.2.21. Sobre a exigência de exemplares originais dos jornais, nota-se que o Convênio 881/2009 **não contém esta previsão**, aludindo apenas à 'cópia do anúncio em vídeos, cd's, dvd's, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos, se for o caso;' (peça 1, p. 75). De todo modo, a empresa recorrente somente foi citada em 2017, não soando razoável que lhe sejam exigidos exemplares **originais** de jornais de 2009, o mesmo se concluindo em

relação à notificação da empresa em 13/8/2012 pelo MTur (peça 2, p. 14-16), cerca de três anos após o evento.

9.2.22. Assim, considerando que a empresa não se manifestou especificamente sobre esse item de despesa no presente processo e, que para cada uma das quatro publicações previstas foi destinado o valor de R\$ 1.171,00 (peça 1, p. 253), não havendo qualquer meio de comprovação para duas publicações, propõe-se considerar como débito remanescente o valor de R\$ 2.342,00 (2 x R\$ 1.171,00).

9.2.23. Em consequência das análises supra, o novo valor original do débito a ser atribuído à recorrente Erika Produções de Eventos - Eireli corresponde a R\$ 22.692,00 (R\$ 13.150,00 + R\$ 7.200,00 + R\$ 2.342,00), ou seja, uma redução de R\$ 25.692,00 no débito imputado pelo acórdão recorrido, redução essa que também deve ser aplicada ao Sr. José Fernando Moreira da Silva, responsabilizado solidariamente com a empresa Erika Produções de Eventos - Eireli.

9.2.24. Por fim, em relação à pertinência e razoabilidade da multa, conforme argumentado no recurso, passa-se a tecer alguns comentários.

9.2.25. Quanto aos critérios para a fixação de multas no TCU (artigos 57 e 58, da Lei 8443/1992) é oportuno transcrever o seguinte excerto do voto que orientou o Acórdão 9.402/2015-TCU-2.^a Câmara (rel. André Luís de Carvalho):

[...]

4. Como visto no Relatório, o embargante questiona suposta omissão em relação à fundamentação que teria levado à fixação da multa.

5. Como se sabe, é pacífico o entendimento de que o juízo de valor a respeito da gravidade das irregularidades não sanadas e da conduta do responsável é que orienta a determinação do valor da multa, assim como o de que há certa discricionariedade na sua estipulação entre os limites fixados legal e regimentalmente (v.g.: Acórdão 1.519/2009, da 1^a Câmara; Acórdãos 6.585/2009 e 3.544/2014, da 2^a Câmara; e Acórdãos 557/2006, 3.083/2010, 123/2014 e 795/2014, do Plenário).

6. Bem se sabe, ainda, que a possibilidade de aplicação de multa pela Corte de Contas possui previsão legal, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei n° 8.443, de 1992, e que o **quantum** correspondente à sanção aplicada decorre do julgamento do TCU, na dosimetria da pena, em face da conduta do gestor responsável pela irregularidade no trato da coisa pública.

7. Assim, identificada a irregularidade, o Relator formula proposta, balizado em análise que considera, dentre outros aspectos, a natureza da irregularidade e a conformidade entre a atuação do responsável em face do comportamento que lhe é determinado pela lei, submetendo a sua proposta à deliberação do Colegiado, a quem compete a última palavra sobre o assunto.

8. De todo modo, a despeito de o Tribunal valorar as circunstâncias fáticas e jurídicas, quando da fixação da sanção, buscando uma maior adequação punitiva, a dosimetria da pena no TCU consiste em procedimento pautado por certa discricionariedade, como, aliás, ocorre nas sanções administrativas em que não se exige a dosimetria objetiva, comum à aplicação das normas de direito penal, destacando-se que no processo de contas não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido, a fim de possibilitar a alteração objetiva da pena prevista **in abstracto**.

9. Contudo, a despeito de toda essa discricionariedade, o TCU está adstrito, na dosimetria da sanção pecuniária, aos limites impostos nas cabeças dos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.443, de 1992, bem como, ainda, à gradação trazida pelos incisos I a VIII do art. 268 do RITCU.

9.2.26. Assim, as multas no Tribunal são decorrentes da gravidade do ilícito, e dependem de um juízo do relator, em vista da natureza da irregularidade e do cotejamento da conduta do agente frente ao que se compreende prever a legislação aplicável, devendo ser confirmado pelo colegiado julgador.

9.2.27. A isonomia de tratamento para situações análogas e a ausência de elementos atenuantes e agravantes legalmente estabelecidos são outros parâmetros que orientam a dosimetria da pena, como informa o enunciado do Acórdão 174/2018-TCU-Plenário (rel. Augusto Nardes), em 'Jurisprudência Seleccionada', no portal/TCU:

Não configura omissão apta ao provimento de embargos de declaração a ausência de indicação do critério utilizado para estipular o montante da multa, uma vez que, no âmbito do TCU, a dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido.

9.2.28. *Em acréscimo, cumpre considerar que o Tribunal vem temperando a tese da responsabilidade subjetiva para aplicação de sanções, a partir dos reflexos oriundos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente em seu art. 22:*

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (...)

9.2.29. *Desse modo, para a aplicação da penalidade de multa aos responsáveis foram sopesadas as circunstâncias práticas, a natureza e a gravidade da infração, em sintonia com a tese delineada no voto condutor do Acórdão 2.463/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas:*

Na aplicação de sanções, o TCU deve considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos que delas provieram para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, nos termos do art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

9.2.30. *No caso presente, a multa teve por fundamento o artigo 57, da Lei Orgânica/TCU. Esse dispositivo assim estabelece: ‘Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário’.*

9.2.31. *Assim, e considerando que pela processualística adotada no Tribunal não cabe às unidades técnicas instrutoras propor algum valor para as multas, anota-se, tão somente, que sob o aspecto legal, a sanção no valor de R\$ 30.000,00 (item 9.3 do acórdão recorrido) correspondeu a cerca de 35% do débito original (R\$ 48.384,00) atualizado até 9/4/20019 (R\$ 83.922,05), data do aresto combatido, ou seja, aquele **quantum** observou os parâmetros legais sobre o tema.*

9.2.32. *Outrossim, oportuno anotar que a redução do valor do débito em sede de recurso, conforme acima proposto, autoriza a consequente redução proporcional da multa aplicada com fulcro no artigo 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdão 2.194/2015-TCU-2ª Câmara; rel. Raimundo Carreiro).*

CONCLUSÃO

10. *Das análises anteriores, conclui-se que:*

a) circunstâncias como a ausência de expressa notificação da recorrente quanto ao modo de comprovação das despesas, o teor do Convênio 881/2009 e o transcurso de longo período entre a execução do ajuste e a citação da empresa autorizam a redução parcial do débito imputado, se considerado que houve a comprovação parcial de despesas;

*b) a multa aplicada com fulcro no artigo 57, da Lei 8.443/1992, decorre da presença de débito e seu valor segue parâmetros estabelecidos pelo relator e o colegiado julgador, sendo defeso às unidades técnicas instrutoras a proposição do respectivo **quantum**, conforme a processualística adotada na Corte de Contas;*

c) a redução do débito autoriza a redução proporcional da multa que teve por fundamento o artigo 57, da Lei Orgânica/TCU.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Erika Produções de Eventos - Eireli contra o Acórdão 2.745/2019-TCU-2.^a Câmara propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir:

a.1) o débito atribuído solidariamente à recorrente e ao Sr. José Fernando Moreira da Silva, para o valor de R\$ 22.692,00;

a.2) proporcionalmente, ou, em grau diverso - conforme juízo de valor do colegiado julgador -, as multas aplicadas aos responsáveis identificados na alínea anterior;

b) dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida à recorrente, ao Sr. José Fernando Moreira da Silva e aos demais interessados.”

2. O Ministério Público junto a este Tribunal (MPjTCU) anuiu às conclusões da Serur, sem prejuízo de tecer breves comentários na forma que transcrevo a seguir (peça 138):

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Erika Produções de Eventos - Eireli (peça 110) contra o Acórdão 2.475/2019-TCU-2.^a Câmara (peça 74).

2. Por meio da deliberação recorrida, o TCU analisou tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 881/2009 (Siafi 704542), firmado com o Município de Paudalho – PE, para a realização do evento intitulado ‘I Festival da Acerola de Pernambuco’. A empresa Erika Produções de Eventos – Eireli, na condição de contratada, teve as contas julgadas irregulares, tendo sido condenada, solidariamente ao ex-prefeito, à restituição de R\$ 48.384,00 e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 74).

3. A Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur), propõe, em pareceres uniformes (peças 135-137), conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo o débito imputado à recorrente, bem como a multa que lhe foi aplicada, estendendo a alteração ao ex-prefeito José Fernando Moreira da Silva, responsável solidário pelo débito.

4. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento proposto.

5. Em que pese a recorrente não ter trazido aos autos documentos novos, e ter concentrado seu pedido na exclusão ou redução da multa que lhe foi aplicada, a Serur promoveu nova análise dos elementos que constam do processo, tendo em vista o ‘amplo efeito devolutivo dos recursos do Tribunal’ (peça 135, p. 3). Com base nesse novo exame, a unidade técnica conclui haver documentos no processo que permitem comprovar a execução de parte dos serviços para os quais a empresa Erika Produções de Eventos – Eireli foi contratada, motivo pelo qual sugere o provimento parcial do recurso, com a redução do débito imputado à empresa, bem como da multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/92.

6. Anuo à proposta da unidade instrutiva por entender que os elementos por ela destacados constituem, de fato, indícios de que a recorrente adimpliu, pelo menos em parte, as obrigações por ela assumidas com o Município de Paudalho – PE para realização do ‘I Festival da Acerola de Pernambuco’.

7. O contrato firmado entre o Município de Paudalho – PE e a empresa Erika Produções de Eventos – Eireli tinha por objeto serviços de publicidade e propaganda do evento, incluindo a locação de quatro carros de som, a veiculação em rádio – com 730 inserções –, e quatro publicações em jornais (peça 1, p. 241 e 253).

8. *Constam dos autos documentos que indicam a realização de 467 inserções em rádio (declaração da Rádio Nova Carpina FM e mapa de veiculação – peça 1, p. 331-335). Como bem salientado pela Serur, duas notas técnicas emitidas pelo MTur registram o envio do anúncio de mídia por ocasião da prestação de contas, não havendo qualquer ressalva do concedente quanto a essas despesas (peças 1, p. 353-355; e 2, p. 4-8). Diante disso, acolho a proposta de reduzir o débito relativo aos serviços de veiculação para R\$ 13.150,00, conforme sugerido pela unidade técnica (peça 135, p. 5).*
9. *De maneira análoga, a Serur defende a redução do débito atinente à veiculação de anúncio em jornais. A unidade instrutiva relata que o próprio MTur admitiu que o conveniente enviou cópia de dois anúncios publicados em jornal (peça 1, p. 351, item 2.3), e defende que a exigência de envio dos originais dos periódicos, cerca de 3 anos após a execução dos serviços, não seria razoável, sobretudo considerando que tal exigência não estava prevista no termo de convênio. Por esse motivo, propõe considerar comprovada a publicação de dois dos quatro anúncios previstos, remanescendo um débito de R\$ 2.342,00 quanto a esse ponto (peças 1, p. 253; e 135, p. 5-6). Anuo também a essa proposta, em face dos indícios de execução parcial.*
10. *Entendo pertinente, ainda, diante da proposta de redução do débito imputado à recorrente, que seja revisto o valor da multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 aplicada à empresa, uma vez que se trata de penalidade diretamente vinculada ao valor do dano ao erário.*
11. *Tendo em vista tratar-se de débito imputado solidariamente ao ex-prefeito José Fernando Moreira da Silva, compartilho do entendimento de que as reduções de débito e multa devem ser estendidas também a ele.*
12. *Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 135-137).”*

É o Relatório.